



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2486, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	004
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	005*

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.486, de 2021)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....
*Parágrafo único. É facultativa a inscrição dos profissionais de que trata o *caput* que atuem exclusivamente na educação formal, em todos os níveis de ensino.’(NR)*

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar que os profissionais possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física que atuem exclusivamente na educação formal, em todos os níveis de ensino, possam exercer o magistério independentemente de inscrição no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

No âmbito da educação superior, o art. 93 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, já prevê que o exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Imprescindível, contudo, assegurar a não exigência de inscrição para todos os níveis de ensino, em lei formal.

De fato, a competência dos conselhos profissionais não abrange aspectos relacionados à formação acadêmica, mas apenas a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão. O exercício do magistério por parte dos profissionais que atuam exclusivamente no ensino,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dessa forma, não deve ser condicionada à inscrição no respectivo Conselho, que deve ser facultativa.

Pela importância do tema, esperamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



PL 2486/2021
00005

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.486, de 2021)

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, permite que o Conselho Federal de Educação Física (Confef) licencie pessoas que não são titulares de diploma de curso superior de Educação Física para o exercício das atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Ao fazê-lo, utiliza-se de expressão genérica (cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física) que pode abranger uma infinidade de cursos, ao bel prazer do Confef, que permitirão o exercício da atividade de educador físico.

Cabe à lei estabelecer exceções para o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, e não à entidade integrante da administração pública indireta federal.

A proposição, ao remeter a matéria à esfera discricionária do Confef, burla a intenção do legislador constituinte (art. 5º XIII, da Constituição Federal), no sentido de que somente a lei estabelecerá restrições (claras, dado que o norte é a liberdade de exercício de ofício ou profissão) ao desempenho de determinado labor.

Em face disso, sob o aspecto laboral, necessária a supressão do inciso IV que se busca acrescentar ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998.

Sala das Sessões,

Senador Jorge Kajuru